



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

PROJETO DE LEI Nº 14 / 2021

"Regulamenta, em âmbito municipal, a atividade de mototáxi, motoboy e moto-frete, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Gonçalves, Estado de Minas Gerais aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regulamenta o exercício das atividades de transporte de passageiros fornecidas por "mototaxista", serviço comunitário de rua "motoboy" e transporte de mercadorias "moto-frete" em conformidade com a Lei Federal nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do Contran.

§ 1º – As atividades de que trata o caput devem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta Lei.

§ 2º - São atividades específicas dos profissionais de que trata o caput deste artigo:

I – transporte de passageiros;

II - transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;

III – serviços em geral prestados por meio do transporte de coisas em motocicletas e/ou motonetas.

Art. 2º - Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I – Mototáxi – serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;

II – Motoboy – prestador de serviço comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos em veículo automotor tipo motocicleta;

III – Moto-frete – modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta ou motoneta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

Art. 3º - Somente serão licenciados para o serviço de transporte público remunerado que dispõe esta Lei, os veículos apropriados às características do serviço e que satisfaçam à especificação, normas e padrões técnicos estabelecidos pelos órgãos competentes, observado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

I – veículos dotados de motores com potências de:

a) mínima de 125 cc;

b) máxima de 250 cc.

II – ter no máximo 05 (cinco) anos de vida útil e em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Parágrafo Único – Os veículos deverão ser registrados pelo órgão de trânsito do Estado, em categoria de transporte de passageiro ou carga, em conformidade com o art. 135 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação complementar.

Art. 4º - Os permissionários, concessionários ou credenciados e os veículos de que trata esta Lei são cadastrados junto aos órgãos competentes.

§ 1º - Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 01 (um) ano, facultada a renovação por iguais e sucessivos períodos.

§ 2º - O permissionário, concessionário e o credenciado devem manter atualizado seu cadastro junto aos órgãos competentes, solicitando o cancelamento quando for o caso.

Art. 5º - Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, o condutor necessita apresentar, quando de seu cadastro nos termos do artigo anterior:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria “A”, conforme o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – usar colete de segurança e capacete dotados de dispositivos retrorefletivos, nos termos da regulamentação do Contran;

V – estar em dia com a obrigação militar, se do sexo masculino, e eleitoral;

VI – atestado médico de sanidade física e mental;

VII – comprovante de inscrição no INSS como contribuinte individual;

VIII – duas fotos 3 x 4 coloridas, recentes;

IX – comprovante de residência de até 3 (três) meses;

X – Certidões Negativas criminais e Atestado de Antecedentes Criminais, a serem renovadas a cada 05 (cinco) anos;

XI – Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

§ 1º - O veículo deve ser cadastrado mediante:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

I - Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado no Município de Gonçalves, com respectivo seguro obrigatório;

II - Laudo de Vistoria expedido pelo órgão executivo de trânsito competente;

III - Laudo de Inspeção do Veículo expedido pelo órgão competente;

IV – Inscrição da palavra “MOTOTÁXI” na cor amarela topázio Y 198, “MOTOBOY” e “MOTO-FRETE” na cor preta, todos com o dístico do serviço no tanque de combustível, nas cores preta para Mototáxi e amarela topázio Y 198 para os demais.

§ 2º - O atestado médico de sanidade físico e mental especificado no inciso VI do caput deste artigo deve ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da homologação do resultado da licitação e renovado anualmente.

§ 3º - Efetuado o cadastramento, será emitido pelo órgão competente a autorização de trânsito e o registro para o fim que se destina.

§ 4º - O registro será emitido sob a forma de crachá de uso obrigatório em serviço.

§ 5º - O Certificado de Registro de Veículo (CRV), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) devem estar em nome do permissionário, concessionário ou credenciado.

§ 6º – Além da vistoria exigida por ocasião da renovação do licenciamento (CRLV), sujeitar-se-á o veículo a outras vistorias e inspeções semestrais por parte do órgão competente, quando lhe aprouver.

§ 7º – Todos os veículos previstos nesta Lei devem contar com aparador de linha antena corta pipas fixado no guidom do veículo, proteção para motor e pernas (mata-cachorro), fixados em sua estrutura, nos termos da Resolução do Contran.

§ 8º - É vedada a utilização dos veículos tipo motocicleta ou motoneta autorizados para o transporte remunerado de cargas ou de passageiros, para a atividade para a qual não está autorizado.

§ 9º - O permissionário, concessionário ou credenciado pode instalar sistemas de comunicação por rádio ou assemelhado nas motos, em conformidade com as normas do órgão competente.

Art. 6º – A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1º desta Lei, mediante permissão, concessão e/ou credenciamento, é efetivada através de Decreto do Poder Executivo, precedida de licitação ou atendidas as exigências desta Lei, conforme o caso, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

§ 1º - As permissões, concessões ou credenciamento dos serviços de que trata esta Lei somente se dão à pessoa física sendo pessoal e intransferível.

§ 2º - Ao permissionário, concessionário ou credenciado admitir-se-á somente o cadastramento de 01 (um) veículo.

§ 3º - O permissionário, concessionário ou credenciado que deixar de executar o serviço deve informar ao órgão competente.

§ 4º - É permitida a indicação de preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei.

§ 5º - A permissão e/ou concessão são instrumentos através dos quais se descentraliza a prestação de serviços públicos para particulares, mediante processo licitatório.

§ 6º - O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo o órgão competente baixa no cadastro geral.

Art. 7º - Não se admite qualquer forma de alienação que implique cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.

Art. 8º - Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do Município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.

Art. 9º - O permissionário, concessionário e/ou credenciado dos serviços previstos nesta Lei, podem se organizar em “Operadora de Serviço”, “Central de Serviço”, Cooperativas, Associações ou outras, não vinculando a permissão, concessão ou credenciamento.

Parágrafo único. É permitido no máximo 15 (quinze) permissionários, concessionários e/ou credenciado por organização disposta no caput deste artigo.

Art. 10 – O número de autorizações para o serviço de transporte público remunerado de que trata esta Lei é:

I – MOTOTÁXI: proporção de 02 (duas) motos para cada 1 (um) mil habitantes do Município, levando-se em consideração os dados estatísticos oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

II – MOTOBOY: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei;

MD



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

III – MOTO-FRETE: cadastramento de todos os interessados que preencherem os requisitos desta Lei.

Art. 11 – Os veículos de que trata esta Lei somente podem ser conduzidos pelo detentor da permissão, concessão ou credenciamento e preposto cadastrado no órgão competente, quando desenvolvimento da atividade.

Art. 12 – É obrigação do permissionário, concessionário ou credenciado:

I – cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;

II – zelar pela boa qualidade dos serviços;

III – primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;

IV – garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;

V – manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;

VI – portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;

VII – não pilotar a motocicleta ou motoneta sem estar devidamente munido dos documentos;

VIII – o condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;

IX – Os capacetes para o serviço de Mototáxi são na cor amarela com a identificação da placa alfanumérica do veículo com dísticos na cor preta.

X – Os capacetes para os serviços de Motoboy e Moto-Frete são na cor preta com a identificação da placa alfanumérica do veículo com dísticos na cor amarela.

XI – não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;

XII – não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

XIII – não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

Art. 13 – O permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo.

§ 1º - A indicação do preposto é feita por escrito junto ao Órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 2º - A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.

Art. 14 – É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos. Parágrafo Único – A infração ao disposto no caput, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.

Art. 15 – Somente é permitido a distribuição de cartão e afixação de propaganda na Central ou Prestadora do Serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

Parágrafo Único – É Vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e aos bons costumes.

Art. 16 – O Poder Público, por meio de Decreto, indicará os pontos onde o permissionário, concessionário ou credenciado pode parar e/ou estacionar o seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas.

Art. 17 – É proibido exercer os serviços de que trata esta Lei nos pontos de ônibus e de táxi.

§ 1º - É direito do passageiro a escolha do permissionário, concessionário ou credenciado, independente da sua disposição no ponto.

§ 2º - Os pontos de estacionamento serão devidamente sinalizados pelo órgão competente.

Art. 18 – O serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta somente poderá ser prestado se presentes os seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

I – alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro;

II - cano de escapamento revestido por material isolante térmico;

III - suporte para os pés do passageiro;

IV – capa de chuva;

V – touca descartável para uso do passageiro.

§ 1º - O prestador do serviço deve contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, prevendo a reparação incontínente de prejuízo acarretado aos passageiros decorrente de infortúnios e/ou na execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidade previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo – DPVAT.

§ 2º – O permissionário ou concessionário deve fornecer cópia da apólice do seguro contratado ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 19 – O permissionário ou concessionário do serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado.

Art. 20 – Fica proibido o estacionamento de veículos mototáxi nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou particulares.

Art. 21 – O serviço prestado por meio de Motoboy é aquele comunitário de rua, remunerado, para entregar e receber diversos tipos de objetos, advindos de atividade econômica alheia, com o uso de motocicletas.

Art. 22 – Moto-frete é o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões desta Lei, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º - Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.

§ 2º - Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

R. Cap. Antônio Carlos, 196 – Centro – 37680-000 Telefax (35) 3654-1222

§ 3º - É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do Contran.

§ 4º - o sidecar e o semirreboque devem conter faixas retrorefletivas.

§ 5º - É vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque.

Art. 23 - Constitui infração a esta Lei:

I – empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de moto-frete inabilitado legalmente;

II – fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo Único - Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador e/ou aquele que contrata serviço continuado de moto-frete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho.

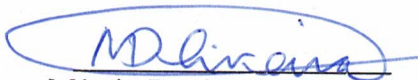
Art. 24 – A permissão, concessão e/ou credenciamento é cassada em caso de condenação criminal por tráfico ilícito de drogas transitado em julgado ou outro crime hediondo.

Art. 25 – O órgão competente da Prefeitura Municipal deve exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas complementares.

Art. 26 - Os casos omissos serão apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gonçalves, 05 de agosto de 2021.


Márcio Donizetti de Oliveira
Prefeito Municipal